



<b>Órgão / Local de Origem:</b> PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
<b>Nº Processo :</b> P192129/2022	<b>Data Abertura :</b> 01/04/2022 - 13:04
<b>Tipo :</b> Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
<b>Assunto :</b> Solicitação Diversa	
<b>Nome do Interessado :</b> Jt Construção Eireli	
<b>Observação :</b> RECURSO ADMINISTRATIVO CP Nº 22001- SME	

**TRAMITAÇÕES**

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	01/04/2022 - 13:04	Maria Da Conceição Sousa De Paula
2			
3			
4			
5			
6			



**CONSÓRCIO CETRO / JT**

JT Construção



ILMO. SR. DR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 22001-SME

**CONSÓRCIO CETRO/JT**, formado pelas empresas **CONSTRUTORA CETRO LTDA** e **JT CONSTRUÇÃO**, neste ato representada pela consorciada líder, inscrita no CNPJ sob o nº. 63.3892017/0001-55, com sede na Av. Engenheiro Santana Junior, 394 – Vicente Pizon, CEP 60.181-206, Fortaleza/CE (**DOC. 1**), inscrita no CNPJ sob o nº. 63.389.217/0001-55, com sede na Avenida Engenheiro Santana Júnior, 394 – Vicente Pinzon, CEP 60175-650, Fortaleza/CE, através de seu representante legal, em face da decisão que lhe habilitou as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, no certame em epígrafe, vem dela interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Sobral referente ao resultado da fase de habilitação do certame, tendo sido fixado como prazo de início para interposição de recurso a data de 28/03/2022.

Assim, o prazo para interposição de recurso, que é de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 teve início em 28/03/2022 e findará em 01/04/2022, restando comprovada a tempestividade do apelo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas



**CONSÓRCIO CETRO / JT**

**JT Construção**



alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta

Requer, pois, o conhecimento do recurso porquanto comprovado seu cabimento e tempestividade.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação do tipo Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa para especializada para a execução de construção de escola vertical, 12 salas, no bairro SUMARÉ, município de Sobral.

No dia 24/03/2022, a Comissão de Licitação se reuniu para, inicialmente, proceder com a análise dos documentos de habilitação das concorrentes, ocasião em que restaram habilitadas as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O.K. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E CONSÓRCIO CETRO/JT, conforme ata em anexo (doc. 02).

Ocorre que, no momento da análise da documentação de habilitação que foi apresentada à Comissão de licitação, esta equivocadamente concluiu pela habilitação das empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, o que não merece prosperar, tendo em vista o não atendimento pelas recorridas a todos os requisitos elencados no edital do certame, motivo pelo qual a decisão que habilitou as empresas anteriormente indicadas merece reforma, conforme adiante passa a expor.

Em síntese, esses são os fatos.

### **MÉRITO**

#### **DA EXECUÇÃO DE SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO**

A resolução Nº 21/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade.

Os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas.



**CONSÓRCIO CETRO / JT**



Para a categoria Engenharia (item 1), modalidade Civil (subitem 1.1), a única referência a instalações elétricas existente no citado Anexo é a do campo 1.1.1 - Construção Civil, setor 1.1.1.13.00 - Instalações, tópico 1.1.1.13.01 - Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

Por sua vez, a Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. Em seu artigo 7º, a citada Resolução alinha as atribuições do engenheiro civil:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Como se observa, não há qualquer menção à autorização de obras que envolvam instalações elétricas ou obras de paisagismo, na forma ora pretendida pela apelante.

De acordo com o anexo II da resolução nº1.010/2005 do CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, estando habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas de baixa tensão residenciais e comerciais de pequeno porte.

Logo, a realização de eventuais obras que envolvam instalações elétricas em média ou alta tensão não estão contempladas no citado item e, conseqüentemente, não podem ser realizadas sob a condução de responsável técnico engenheiro civil, necessitando para tanto do acompanhamento de engenheiro eletricitista.

É de se ressaltar ainda que na análise da capacidade técnica do profissional engenheiro como responsável técnico deve ser analisada a legislação pertinente, especialmente dos atos normativos editados pelo CONFEA.

Segundo estabelecido pela ANELL - Agência Nacional de Energia Elétrica a definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar a carga instalada igual ou inferior a 75KW.

Neste sentido, quando do julgamento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/2019, publicado no diário oficial da União em 15/08/2019 (Doc. 03), referente à Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de reforma e término do hospital de Boiçucanga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme trecho colacionado a seguir:



**CONSÓRCIO CETRO / JT**



“Nos termos dos artigos nº28 do decreto nº23.569/33 e 2º da resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais dever ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente. 6. O supremo tribunal federal já reconheceu que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no CREA na vigência desse normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a lei nº5.144/66 e a resolução nº218/73, que normatizou atribuições dos arquitetos e dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação”. Nestes termos e fundamentos, conhece-se dos recursos e, no mérito, negam provimento mantendo-se, por consequência a inabilitação das empresas recorrentes: 1- RVV construções e empreendimentos Ltda. 2- Teto Construtora S.A 3- Teixeira de Freitas engenharia e comércio Ltda. 4- FORTNORT desenvolvimento ambiental e urbano EIRELI. A presente decisão deverá ser publicada e informada aos demais licitantes. Comissão permanente de licitação especial de obras e serviços de engenharia.”

Assim, nos termos dos artigos nº 28 do decreto nº 23.569/33 e 2º da resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e, também, não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais dever ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente.

#### **DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. EPP**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Neste sentido, a concorrente TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA. EPP não apresentou a comprovação de possuir Responsável Técnico para Execução de obras de características técnicas similares às do objeto exigido pelo item 7.3.3.2, a. referente a SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO:

7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:



CONSÓRCIO CETRO / JT

JT Construção



ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMO*
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN	1,00

Conforme se observa na certidão de acervo técnico apresentada pela concorrente de nº 416.2014, o próprio CREA-CE consignou em informações complementares que o atestado deve "CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL".

 Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução 1.026, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

**CREA-CE** | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**00416.2014**  
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE  
Registro: 8022D - CE RNP: 0803401651  
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número ART: 080340165100027 Tipo ART: Substituição Registrada em: 31/03/2014 Parcialmente Concluída

Forma de registro: Participação Técnica

Empresa contratada: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP  
Contratante: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA  
Endereço: RUA CORONEL JOÃO CARNEIRO, 172 FÁTIMA  
Cidade / UF: FORTALEZA / CE CEP: 60040560

Endereço obra/serviço: AV. MELQUIADES MOURÃO (CE-176), S/N SAÍDA PARA SOBRAL  
Bairro: BOA VIDA Cidade / UF: FORTALEZA / CE CEP: 62280000

Data de início: 01/05/2012 Previsão de Término: 31/05/2013  
Proprietário: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ  
Valor obra/serviço (R\$): 7.758.901,33  
CPF/CNPJ: 07864514000125

Atividade Técnica:  
1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - ESCOLA, 4276,00 METRO QUADRADO;

Informações Complementares (ART):  
ART REFERENTE ACS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE EM SANTA QUIÉRYA - CE, CONFORME CONTRATO Nº 020/2012 SEDUC, VINCULADO A ART DE Nº 080147628300032, DO PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL VENICIO SEABRA FILHO.

Informações Complementares:  
CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL

Ou seja, o atestado de capacidade técnica limitou seu alcance às atividades de competência de engenheiro civil, sendo o auxílio de um engenheiro electricista requisito para a execução de obras referente a subestação.

Contudo, uma vez que foi consignado pelo próprio atestado de capacidade técnica da recorrente que somente deveriam ser consideradas as atividades referentes a engenheiro civil, ou seja, não foi apresentada a comprovação de capacidade para a integral execução referente à SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.



CONSÓRCIO CETRO / JT

JT Construção



### DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA.

Já no tocante a habilitação da empresa DUPLO M Construtora LTDA, verifica-se que foram apresentadas duas CAT's. sob os nº 235275/2021 e nº 235366/2021.

Ocorre que nas duas CAT's, consta atestado apresentado possuindo como responsável técnico o engenheiro civil Evaristo Madeira Barros Júnior e este não possui atribuições para a execução desse serviço, uma vez que o serviço não se enquadram como projeto de baixa tensão:

Período: 18/07/2017 à 13/07/2019	Interventente: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA BOP-CE	Última Medição: 24	
Município: FORTALEZA-CE			
Obra: OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA - EEMI DEP. PAULINO ROCHA - COM 12 SALAS, EM FORTALEZA - CE			
Função	Responsável Técnico - Nome - RNP / CPF	ART	Atribuição
ENGENHEIRO CIVIL	EVARISTO MADEIRA BARROS JUNIOR RNP N.º 060107445-9 CPF: 130.572.103-20	N.º. CE20170214707	RESPONSÁVEL TÉCNICO

Qualquer rasura temenda inválida

Natureza do Serviço	Unidade	Quantidade
ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO ROSCAVEL DN 20MM (3/4") INCL CONEXÕES, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M	8,00
INST. ELÉTRICAS, TELEFONIA, LÓGICA		
*INSTALAÇÃO ELÉTRICA ALTA TENSÃO - SUBESTAÇÃO / GERADOR*		
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO GERAL BAIXA TENSÃO, C/ACCESSÓRIOS - 1UN DE MEDIÇÃO	UN	1,00
SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA / 13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL	UN	1,00
MULTIMEDIDOR DE GRANDEZAS TIPO MKM-D COM SAÍDA SERIAL RS-485, PROTOCOLO MODBUS E MEMÓRIA DE MASSA NÃO VOLÁTIL	UN	1,00

Conforme narrado anteriormente, o art. 2º da resolução 218/73 do CONFEA, esclarece que o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais dever ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente, não tendo assim a licitante comprovado capacidade técnica exigida em edital.

### DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LICIAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. ME

A empresa RR Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. Me apresentou para fins de comprovação da capacidade técnica referente ao item 7.3.3.2, a. SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO foi apresentado a CAT N° 263559/2022.



CONSÓRCIO CETRO / JT



Apresentou também para a comprovação do item 7.3.3.2, c.) MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE, a CAT Nº 263114/2022.

Ocorre Exas, que ambas as CAT's Nº 263559/2022 e Nº 263114/2022 tratam de CAT sem registro de atestado, conforme se constata das telas a seguir colacionadas.

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO  
263559/2022

Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO  
263114/2022

Neste sentido, o edital foi taxativo em determinar que quando a certidão não indicar os serviços executados, deveria vir acompanhada do respectivo atestado:

7.3.3.6. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA e/ou CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

O atestado de capacitação técnico-profissional, exigido pelo edital, conforme artigo 57, parágrafo único da Resolução 1.025 do CONFEA é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Segundo se verifica do site do CREA-SC, a certidão colacionada não tem a finalidade de registrar Atestado para participação em concorrências públicas (Lei 8.666/93).

Esse documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço e, também, para participação em concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade.

Para ARTs ainda não registradas em acervo técnico, é necessário solicitar o Registro em Acervo Técnico (RAT) – procedimento administrativo com apresentação de documento que comprove a conclusão da obra/serviço, para, posteriormente a este procedimento, o(a) profissional solicitar a emissão da CAT dessas ARTs.



CONSÓRCIO CETRO / JT JT Construção



Desta forma, a empresa RR Portela Construções e Locação de Veículos Ltda. Me não realizou a Comprovação da **capacidade técnico-operacional referente** aos itens 7.3.3.2, 'a' e 'c', em decorrência da inexistência de registro de atestado nas CAT's N° 263559/2022 e N° 263114/2022.

### DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELLI EPP

A empresa Dinâmica Empreendimentos e Serviços Eirelli EPP apresentou para comprovação quanto a existência de responsável Técnico detentor de Certidão De Acervo Técnico, referente a execução do item a.) SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO apresentou a ART CE20200646354 e, também, Atestado de Capacidade Técnica nº 178384/2019 parcial em favor do Engenheiro Eletricista João Crisóstomo Rocha Junior.

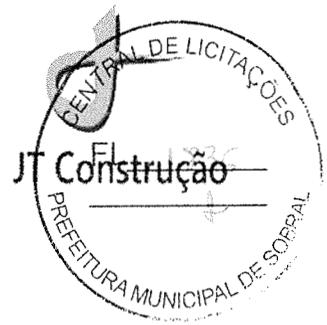
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL	
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO SUMARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.	
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001-SME	
CONCORRENTE: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA - EIRELI	RESPONSÁVEL TÉCNICO: RITA AMÉLIA BRANDÃO ROSA
CONCORRENTE: DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EM ENGENHARIA - EIRELI	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR A CONCLUSÃO DE:	
1 REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL JOÃO ELÍSIO DE HOLANDA EM MARACANAÚ - CE.	CE20200634577 DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

No entanto, esses documentos não atendem ao solicitado no Edital, uma vez que a ART de obra não se confunde com a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT sendo este o único instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

Ademais, ao verificarmos a Atestado de Capacidade Técnica nº 178384/2019 podemos constatar que o mesmo atende apenas de forma parcial as especificações exigidas em edital.



CONSÓRCIO CETRO / JT



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

178384/2019

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOAO CRISOSTOMO ROCHA JUNIOR** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOAO CRISOSTOMO ROCHA JUNIOR**  
Registro: **12668D CE** RNP: **0601400630**  
Título profissional: **ENGENHEIRO ELETRICISTA**

1159

Número da ART: **CE20160132690** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **28/11/2016** Retirada em: **12/08/2017**  
Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
Empresa contratada: **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

Contratante: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ/EEM PROF EUDES VERAS** CPF/CNPJ: **07.954.514/0218-07**  
Endereço do contratante: **RUA SIQUEIRA CAMPOS** Nº: **601**  
Complemento: **Bairro: SIQUEIRA**  
Cidade: **FORTALEZA** UF: **CE** CEP: **60732260**  
Contato: **06/2016** Celebrado em: **16/03/2016**  
Valor do contrato: **R\$ 83.286,34** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**  
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**  
Endereço da obra/serviço: **RUA SIQUEIRA CAMPOS** Nº: **601**  
Complemento: **Bairro: SIQUEIRA**  
Cidade: **FORTALEZA** UF: **CE** CEP: **60732260**  
Coordenadas Geográficas: **-38.819686, -38.620667**  
Data de início: **18/10/2016** Conclusão efetiva: **15/02/2017**  
Finalidade: **Escola**  
Proprietário: **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ/EEM PROF EUDES VERAS** CPF/CNPJ: **07.954.514/0218-07**

Atividade Técnica: **1 - ATUACAO RESOLUÇÃO 1025 -> OBRAS E SERVIÇOS - ELÉTRICA -> ELEI ROTÉCNICA APLICADA -> SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA -> #1795 - AÉREA 15 - EXECUÇÃO 1 00 UNIDADE.**

Observações

EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO DA SUBESTAÇÃO AÉREA DE 112,5 KVA NA EEM PROFESSORA EUDES VERAS

Verifica-se que não restou comprovada a capacidade técnica da licitante nos moldes exigidos pelo edital, uma vez que:

1. A ART de obra/serviço CE20200646354 não atende a exigência do item 7.3.3.2, a;
2. O Atestado de Capacidade Técnica nº 178384/2019, referente a Engenheiro Eletricista João Crisóstomo Rocha Junior, não atendendo ao item 7.3.3.2, a;

Desta feita, diante da ausência de juntada de documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa para a execução de serviço de SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225



**CONSÓRCIO CETRO / JT**

**JT Construção**

KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO, em violação ao item 7.3.3.2, a.

**DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**

A empresa Forteks Engenharia e Serviços especiais Ltda para comprovar que possui responsável Técnico detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, referente a execução do item a.) SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO apresentou a CAT 12.2015, bem como Atestado de Capacidade Técnica - Parcial em favor do Engenheiro de Operação - Edificações Antônio Ananias Ripardo Filho.

No entanto, esses documentos não atendem ao solicitado no Edital. Lembrando que a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT nº 12.2015 apresenta o grifo do próprio CREA-CE "Informações complementares: CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - EDIFICAÇÕES".

**Informações Complementares:**

CONSIDERAR DO ATESTADO ANEXO, SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - EDIFICAÇÕES.

Verifica-se que o atestado de capacidade técnica limitou seu alcance as atividades de engenheiro civil, sendo necessário para a execução de obras referente a subestação o auxílio de um engenheiro eletricitista.

Contudo, uma vez que consignado pelo próprio atestado de capacidade técnica da recorrente que somente deveriam ser consideradas as atividades referentes a engenheiro civil, não foi apresentada a comprovação de capacidade a integral execução referente a SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

Desta feita, diante da ausência de juntada de documentos que comprovem a capacidade técnica da empresa para a execução de serviço de SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO, em violação ao item 7.3.3.2, a.

**DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**



CONSÓRCIO CETRO / IT



Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, foi descumprido pela recorrida a exigência no tocante a comprovação de capacidade técnica, mediante a apresentação de documentação determinada em edital, nos termos de seu art. 30, inc. II.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Rememora-se, ainda, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar as regras determinadas em edital, bem como as limitações estabelecidas em nosso ordenamento jurídico.

Tais limitações se dão por força do texto constitucional, de lei federal e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a habilitação, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o



CONSÓRCIO CETRO / JT



JT Construção

histórico de sua atuação. Merece destaque o artigo 30, da Lei de Licitações, que disciplinando a matéria, prevê:

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...] § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ademais, a Lei de Licitações – 8.666/93 dispõe que as normas aplicáveis não poderão confrontar o princípio do julgamento objetivo, devendo ser observadas as mesmas funções teleológicas da contenda licitatória. Vejamos o art. 42, § 5º da Lei 8.666/93:

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, **desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.**

Pois bem, as recorridas elencadas não atendem as regras estabelecidas em edital, não se fazendo suficientes para sua habilitação.

O conjunto denominado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é composto pelo atestado propriamente dito e pela CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO expedida pelo CREA, único órgão competente para atestar a efetiva participação de empresas e profissionais dentro das atividades relacionadas na Certidão de Acervo Técnico.

Dessa forma, diante da ausência de apresentação dos devidos certificados, acompanhados do devido atestado, deve ser reformada a decisão que habilitou as recorridas.



**CONSÓRCIO CETRO / JT**



**JT Construção**

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação de capacidade técnica pelas recorridas, requer a V. Sa. o provimento do presente **RECURSO** para que sejam declaradas como **INABILITADAS** as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que não apresentados os documentos confirmar os atestado de capacidade técnica nos termos exigidos no item 7.3.3.2, do edital.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 31 de março de 2022.

RONALD CAMPOS Assinado de forma digital  
OLIVEIRA:619521 OLIVEIRA:61952125391  
25391 Dados: 2022.03.31  
17:07:21 -03'00'

---

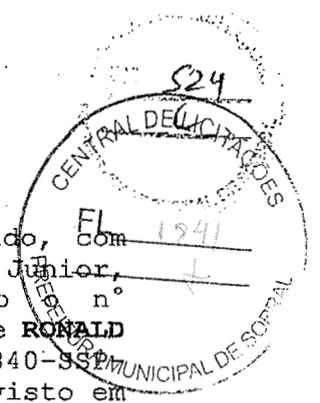
**Ronald Campos Oliveira**  
**Representante Legal**

### **ROL DE DOCUMENTOS:**

1. Atos Constitutivos;
2. Ata da sessão 09/07/2019
3. Julgamento concorrência Publica nº 4/2019.

CONSÓRCIO CETRO JT CONSTRUÇÃO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO



1 - **CONSTRUTORA CETRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no município de Fortaleza - CE, na Av. Engenheiro Santana Júnior, 394, Fortaleza - Ce, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n° 63.389.217/0001-55, neste ato representada por seu sócio gerente **RONALD CAMPOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do RG n° 96002736840-SSP/CE, inscrito no CPF sob N° 619.521.253-91, de acordo com o previsto em seu contrato social, doravante denominada simplesmente "**CETRO**";

2 - **J. T. CONSTRUÇÃO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Treze de Maio, 1096, sala 201, Bairro de Fátima, Fortaleza - CE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.182.545/0001-66, neste ato representada por seu Sócio Gerente **OSNY COELHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n.º 94002048513 - SSP - CE, inscrito no CPF sob o N° 413.870.903-72, de acordo com o previsto em seu contrato social, doravante denominada simplesmente de "**JT**".

**CETRO e JT CONSTRUÇÃO** doravante denominadas simplesmente "**PARTES**";

Considerando:

Que as **SECRETARIAS SEINFRA E SME**, doravante denominada simplesmente **CLIENTES**, estão promovendo os processos licitatórios, doravante denominado simplesmente Licitação, divulgado pelos Editais de CONCORRÊNCIA PÚBLICA conforme a seguir;

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22002-SME - PROCESSO N° P158459/2021, cujo objeto é a: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA HORIZONTAL, 12 SALAS, DE TEMPO INTEGRAL, DO BAIRRO NOVA CAIÇARA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**";
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22001-SME - PROCESSO N° P174406/2021, cujo objeto é a: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO SUMARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**";
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22003-SME - PROCESSO N° P173786/2021, cujo objeto é a: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO ALTO DA BRASÍLIA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**";
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22004-SME - PROCESSO N° P175382/2021, cujo objeto é a: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO**

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Registro Microfilmado

CANTORIO ARGENTINO

MAIA

N° 1825406



reprodução fiel do original. Dou fé.  
04 MAR. 2022

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large '4' and a signature that appears to be 'J.T.'.



**CONSORCIO CETRO JT CONSTRUÇÃO**

DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO CENTRO (TAMARINDO), NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE";

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22005-SME - PROCESSO N° P161699/2021, cujo objeto é a: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO COHAB II, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE";
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22006-SME - PROCESSO N° P172956/2021, cujo objeto é a: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE";
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22007-SME - PROCESSO N° P172947/2021, cujo objeto é a: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO JOCELY DANTAS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE";
- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 22001-SEINF - PROCESSO N° P181800/2022, cujo objeto é a: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO DISTRITO DE JORDÃO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE".

Que as empresas acima qualificadas são detentoras de ampla experiência na prestação de serviços requerida, e têm interesse em participar das Licitações em consórcio formado por elas;

Tem entre si justo e contratado, nos termos do disposto na Lei 8.666/93, e para os fins nela previstos, o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, doravante denominado simplesmente **Compromisso**, que ajustam segundo as cláusulas e condições adiante dispostas:

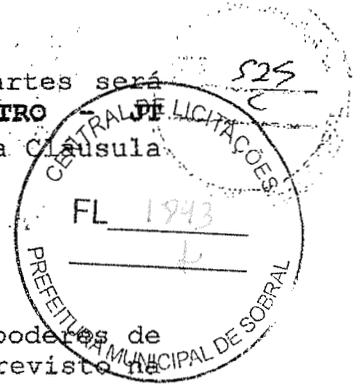
**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DENOMINAÇÃO**

Pelo presente **Compromisso**, as **PARTES** se comprometem a se consorciar para participar dos processos licitatórios dos objetos dos Editais de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, mencionado acima, divulgado pelo **CLIENTE**, em todas as suas etapas, apresentando proposta única, e, caso seja esta adjudicada, a firmar o **CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, a respectiva publicação da certidão de arquivamento, e atenderão ao disposto nos artigos 278 e 279 da Lei Federal 6.404 de 15 de Dezembro de 1976, excetuando no que se refere à responsabilidade solidária dos consorciados que iniciará a seguir a determinação da lei de licitações 8666/93, bem como o registro no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Ceará - CREA/CE e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e no Cadastro Geral dos Contribuintes - CNPJ.

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Registro Microfilmado  
Nº 815406  
CARTÓRIO ARGENTINO  
MIAIA

# CONSÓRCIO CETRO JT CONSTRUÇÃO

Fica desde já estabelecido que o CONSÓRCIO formado pelas partes será denominado a título de identificação como **CONSÓRCIO CETRO CONSTRUÇÃO**, sem prejuízo da natureza conforme estabelecida na Cláusula Sexta.



## CLÁUSULA SEGUNDA - DA LIDERANÇA DO CONSÓRCIO

A **CETRO** fica designada como empresa líder do CONSÓRCIO, com poderes de representação do mesmo junto à **CLIENTE**, respeitado o quanto previsto na cláusula oitava abaixo.

Na qualidade de líder, fica a **CETRO** investida de poderes de indicar representantes legais para receber notificações, citações e intimações, responder administrativamente e judicialmente em nome do consórcio, acompanhar a sessão de abertura e recebimento da documentação de habilitação e propostas de preços, assinar atas e demais documentos a que se referir a Licitação, bem como isoladamente representar o consórcio na Licitação, podendo apresentar, entregar e assinar qualquer documentos de habilitação e da proposta de preço e respectivos detalhamentos e designar responsável(is) técnico(s).

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXCLUSIVIDADE

As PARTES que compõem o CONSÓRCIO obrigam-se, por este instrumento, a não integrar outro consórcio, a não participar isoladamente na Licitação, e a não apresentar proposta para participação sob qualquer forma em conjunto com outra empresa.

## CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As PARTES responderão conjunta e solidariamente, perante a **CLIENTE**, por todos os atos por elas praticados, seja durante as fases da Licitação ou durante a execução do contrato, que dela eventualmente decorra, bem como isolada e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa, trabalhista, previdenciária e ambiental pertinentes ao objeto da Licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com o Consórcio.

## CLÁUSULA QUINTA - DA INALTERABILIDADE DO AJUSTE

Declararam as PARTES que não alterarão a constituição ou composição do CONSÓRCIO ou, sob qualquer forma, será esta modificada, sem prévia e expressa anuência da **CLIENTE**, exceto se decidirem fundir-se numa só, que as suceda para todos os efeitos legais, nem alterarão as condições que asseguraram a sua habilitação.

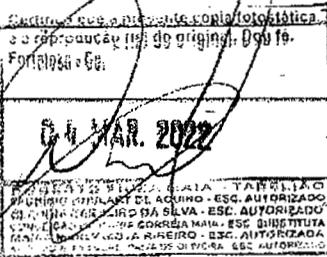
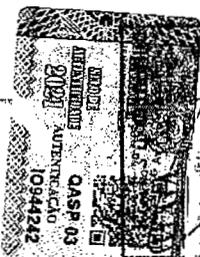
1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

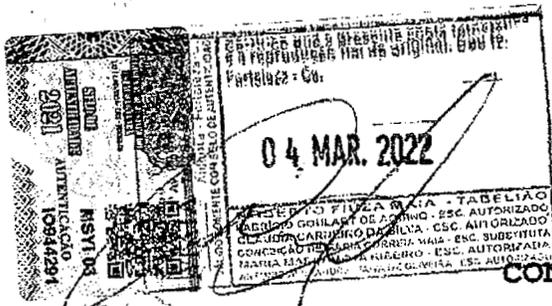
Registro Microfilmado

CARTÓRIO  
PÚBLICO  
MIAIA

Nº 1815406

Handwritten initials and a signature. The number '3' is written below the initials.





**CONSÓRCIO CETRO JT CONSTRUÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA - DA NATUREZA DO CONSÓRCIO**

Para os fins do consórcio, as empresas que dele participam não se constituem, nem se constituirão, em pessoa jurídica diversa da de seus integrantes, sendo apenas a reunião das PARTES comprometidas, por este instrumento, a colaborar na apresentação de proposta e, caso seja ela adjudicada, na execução do contrato, mantida a personalidade jurídica própria de cada PARTE, não adotando denominação própria diversa de seus partícipes.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMPOSIÇÃO DO CONSÓRCIO**

Na hipótese da adjudicação da proposta apresentada pelo CONSÓRCIO, a composição do mesmo será a seguintes:

- a) **CETRO:** 50% (Cinquenta por cento);
- b) **J. T. CONSTRUÇÃO EIRELI:** 50% (Cinquenta por cento).

**Parágrafo Único:** As PARTES executarão conjuntamente os serviços e obras necessários à completa execução do objeto em tela. As PARTES participarão nos lucros e/ou perdas e prejuízos, recebimentos, aportes de recursos, custos, diretos e indiretos, nas despesas comuns, seguros, garantias, e o que mais necessário for, na proporcionalidade de sua participação no CONSÓRCIO.

**CLÁUSULA OITAVA - DOS REPRESENTANTES LEGAIS**

São indicados como representantes legais do CONSÓRCIO:

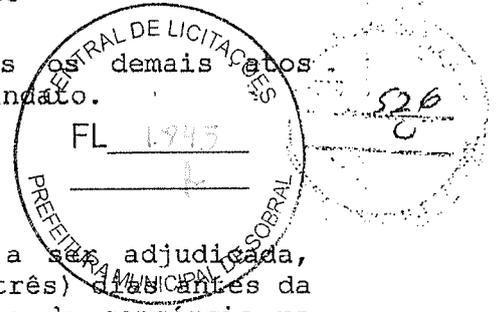
- (1) **RONALD CAMPOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG n.º 96002736840 SSPDS-CE e inscrito no CPF/MF sob n.º 619.521.253-91, domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 2130, Bairro Dionísio torres, Fortaleza, CE, com poderes para assinar em conjunto ou isoladamente, propostas técnica e comercial, documentos de habilitação, representar o Consórcio nos atos de abertura de licitação, apresentar recursos e impugnações, assinar credenciais, assinar atas, e praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato.
- (2) **OSNY COELHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 94002048513 - SSP - CE, inscrito no CPF sob o n.º 413.870.903-72, domiciliado na Rua Gustavo Augusto Lima nº 1.120, Apto 201, Patriolino Ribeiro, Fortaleza, Ce, com poderes para assinar em conjunto ou isoladamente, propostas técnica e comercial, documentos de habilitação, representar o Consórcio nos atos de abertura de licitação, apresentar recursos e impugnações, assinar

*Handwritten signatures and initials.*

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Registro Microfilmado  
Nº 815406

# CONSÓRCIO CETRO JT CONSTRUÇÃO

credenciais, assinar atas, e praticar todos os demais atos necessários ao cabal desempenho do presente mandato.



## CLÁUSULA NONA - DO INSTRUMENTO DEFINITIVO

Caso a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO venha a ser adjudicada, obrigam-se as PARTES a promover, no prazo de até 3 (três) dias úteis da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos, cuja duração será, de no mínimo, superior ao prazo necessário para conclusão das obras, serviços e fornecimentos, objetos da Licitação, até sua definitiva aceitação, que deverá observar os dispositivos legais aplicáveis, as cláusulas do edital acima referido e todos os termos deste COMPROMISSO.

## CLÁUSULA DÉCIMA - DO COMPROMISSO DE CONSTITUIR SOCIEDADE

Compromisso de Constituição de sociedade de propósito específico (SPE), que sucederá o consórcio posteriormente a contratar consórcio pela contratante.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Este Compromisso de Constituição de Consórcio é firmado por prazo indeterminado, vigendo a partir da data de sua assinatura e ficando, automaticamente, rescindido caso ocorra qualquer dos seguintes fatos:

- Seja proferida decisão, de que não caiba recurso administrativo ou judicial, de inabilitação do CONSÓRCIO na Licitação;
- Seja proferida decisão, de que não caiba recurso administrativo ou judicial, de desclassificação do CONSÓRCIO na Licitação;
- Após esgotados todos os recursos, administrativos e judiciais, na hipótese de adjudicação de proposta ofertada por outro concorrente ou no caso de anulação / cancelamento da Licitação;
- Após celebrado e registrado o instrumento de constituição de consórcio a que se refere a Cláusula Décima, que substituirá este para os fins de direito.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ENDEREÇO

O CONSÓRCIO, para os fins da licitação, adotará provisoriamente como endereço o da sede da **CETRO**, localizado na AV Engenheiro Santana Jr, 394, bairro Vicente Pinzon no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, até que seja definido o endereço definitivo, caso seja vencedor do certame.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
Registro Microfilmado  
MIAIA Nº 1815406

5

04 MAR 2022

Verifica que a presente cópia...  
e a reprodução fiel do original. Dos fe.  
Fortaleza - Ce.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MAIA - FORTALEZA  
RUI REBOYAN DE OLIVEIRA - EBE AUTORIZADO  
GLAUCIARA PINHEIRO DA SILVA - EBE AUTORIZADO  
SÔNIA MARIA DE MARIA FERREIRA MAIA - EBE AUTORIZADA  
MARIA DASILVA MOTA FERREIRA - EBE AUTORIZADA  
ANTONIO ALEXANDRE SOARES D. NOVA - EBE AUTORIZADO

S260  
C

CENTRAL DE LICITAÇÕES  
FL 1946  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

### CONSÓRCIO CETRO JT CONSTRUÇÃO

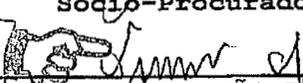
#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Elegem, as PARTES, para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste instrumento, o foro da Comarca da Cidade de Fortaleza - CE com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

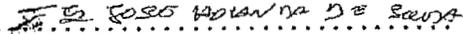
E por estarem, assim justas contratadas as partes firmam este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com duas testemunhas a tudo presentes.

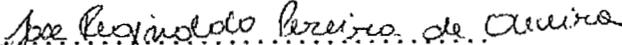
Fortaleza, 01 de março de 2022.

   
**CONSTRUTORA CETRO LTDA**  
 Ronald Campos Oliveira  
 Sócio-Procurador

   
**J. T. CONSTRUÇÃO EIRELI**  
 Osny Coelho de Oliveira  
 Sócio-administrativo

#### TESTEMUNHAS:

  
 1) Nome: Fco José Holanda de Sousa  
 CPF 036.822.513-59

  
 2) Nome: José Reginaldo Pereira de Oliveira  
 CPF: 604.388.443-78

Última página do Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio firmado entre CONSTRUTORA CETRO LTDA e J.T CONSTRUÇÃO EIRELI. em 01 de março de 2022.

**CARTÓRIO ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERCINTINO MAIA - 9º OFÍCIO DE NOTAS E TÍTULOS**  
 TABELÃO ROBERTO FILIZ MAIA - RUA 08 532 9540381-43  
 Av. Padre Antônio Tomás, 928 - Aldeia - CEP 60140-160 - Fortaleza - CE  
 Tel. (85) 3384-9244 - E-mail: tabelao@cartoriomaia.com.br

**RONALDO CAMPOS OLIVEIRA, OSNY COELHO DE OLIVEIRA**  
 Dou 16, FORTALEZA, 01 de março de 2022

Em testemunho de verdade:  
 Noel Marques da Silva  
 Antonio Alexandre Balva de Oliveira  
 Nathan Bezerra Cardelino

ENCOI	R\$ 6,00
FRMMP	R\$ 0,34
FADEP	R\$ 0,34
SELO	R\$ 2,68
FERMOJU	R\$ 0,44
TOTAL	R\$ 10,00

01/03/2022  
 0344292

04 MAR 2022

1º REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
 Registro Microfilmado  
**MAIA** Nº 815406

S27  
L

**REGISTRO PARA FINS DE PUBLICIDADE  
E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

**PRENOTAÇÃO Nº 815269 de 04/03/2022 | REGISTRO Nº 815406 de 04/03/2022**

CENTRAL DE LICITAÇÕES  
FL 1947  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Certifico e dou fé que o documento em papel com 6 páginas, foi apresentado em 04/03/2022, o qual foi registrado sob nº 815406 em 04/03/2022, no Livro de Registro de Títulos e Documentos (Livro B) deste Cartório na presente data.

**Natureza: INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

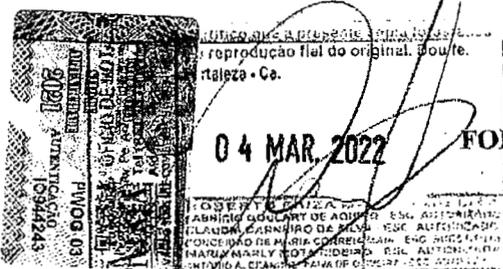
**Apresentante: CONSTRUTORA CETRO LTDA**

**CNPJ/CPF:: 63.389.217/0001-55**

**Data do Documento: 01/03/2022**

**Valor: Sem Valor Declarado**

Partes: CONSTRUTORA CETRO LTDA - 63.389.217/0001-55, J. T. CONSTRUÇÃO EIRELI - 00.182.545/0001-66



Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito. Primeira via de Certidão.



CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº de Atendimento:	20220304000242
Total de Emolumentos:	R\$ 97,74
Total FERMUJ:	R\$ 10,28
Total FERMOP:	R\$ 4,89
Total FAAGEP:	R\$ 4,09
Total Selos:	R\$ 6,16
Valor Total:	R\$ 126,63
Base de Cálculo / Alíq. com Valor Declarado	
Benefícios:	R\$ 0,00
Detalhamento de cobrança / Ligação dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos	
(1) 00013 / (1) 000301 / (2) 00023	
Selo Aplicados	
AAL913425-1209, AAL913427-1309, AAL913427-1309	

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.

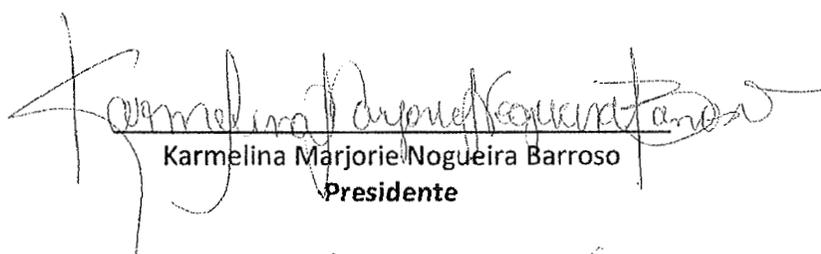
**ATA DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA SESSÃO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001-SME DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, REALIZADA ÀS 14H (QUATORZE HORAS) DO DIA 24 DE MARÇO DO ANO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE DOIS).**

Às 14:00 horas do dia 24 (vinte e quatro) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois), na sala da Central de Licitações do Paço Municipal da Prefeitura Municipal de Sobral, situado à Rua Viriato de Medeiros, 1250, Centro - Sobral - Ceará, dando prosseguimento à fase da abertura e análise dos Documentos de Habilitação, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, designada pelo Decreto nº 2.781, de 28 de outubro de 2021, composta dos seguintes integrantes: Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - Presidente, Antônia Carliane da Silva e Maria Natália Alves Alcântara - Membros. Havendo número legal, foi iniciada a sessão. Das deliberações, a Comissão de Licitação apreciou o processo licitatório constante da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001-SME**. A referida licitação trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO SUMARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**, de acordo com os anexos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001-SME**. Para a referida licitação solicitaram o edital as seguintes empresas: **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT**. As empresas: **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT**, apenas enviaram seus envelopes de habilitação e de proposta de preços. Foram então recolhidos os envelopes contendo respectivamente os documentos de Habilitação e as Propostas de Preços. Passou-se então para a abertura dos envelopes de documentos de habilitação e concluiu-se a sua averiguação. A Comissão analisou os documentos de habilitação e constatou que as empresas **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT** em relação à análise da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e da qualificação trabalhista, estão em conformidade com as exigências do edital. A comissão técnica especial da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), instituída através da portaria nº 30/2021, analisou a qualificação técnica e constatou que a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI** Não apresentou em sua documentação de habilitação atestado que comprove a execução dos serviços: "Locação de cubetas (61x61) cm h=21cm, para laje nervurada-fornecimento" e "montagem e desmontagem das formas/escoras especiais para laje nervurada inclusive desmoldante", deixando de atender o item 7.3.3.2 do edital. Constatou ainda que as empresas **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT** em relação a qualificação técnica estão em conformidade com as

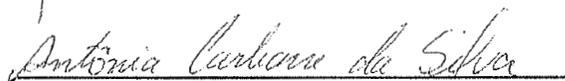
SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT em relação a qualificação técnica estão em conformidade com as exigências do edital, conforme parecer técnico de análise datado de 17 de março de 2022. A Comissão declarou as empresas: **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CONSTRUTORA PLATO LTDA, O. K. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e CONSÓRCIO CETRO/JT HABILITADAS** e a empresa **SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI INABILITADA**. A referida ata será publicada no Diário Oficial do Município – DOM. Serão enviados via e-mail as empresas participantes, a ata do resultado da fase de habilitação, os documentos de habilitação digitalizados e o parecer técnico de análise emitido pela comissão técnica especial da SEINFRA, contando assim o prazo para recurso e contrarrazões a partir do dia 28/03/2022. Sem mais para o momento, foi encerrada a sessão.

Sobral-CE, 24 de março de 2022.

A COMISSÃO:



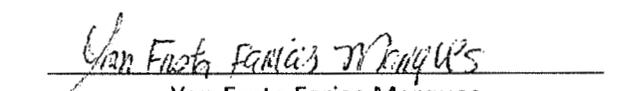
Karmelina Marjorie Nogueira Barroso  
**Presidente**



Antônia Carliane da Silva  
**Membro**



Maria Natália Alves Alcântara  
**Membro Suplente**



Yan Frota Farias Marques  
**Engenheiro Civil da Secretaria de Infraestrutura**  
**Membro da Comissão Técnica Especial da SEINFRA**  
**CREA/CE 333596**

Ref.: ATA\_CP\_22001\_SME

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/08/2019 | Edição: 157 | Seção: 3 | Página: 212

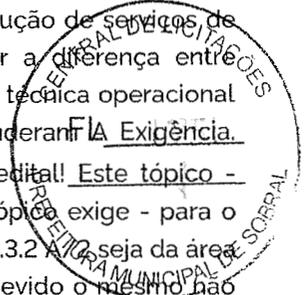
Órgão: Prefeituras/Estado de São Paulo/Prefeitura Municipal de São Sebastião



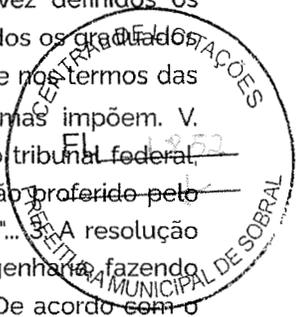
## RESULTADO DE JULGAMENTOCONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 4/2019

Processo Nº.: 60.698/2019. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia de reforma e término do hospital de boiucanga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. A Prefeitura municipal de são sebastião, torna público para análise e julgamento do recurso através da comissão permanente especial de obras e serviços de engenharia designada pelas portarias N.º 326 E 589/19 e comissão permanente de licitações designada pelas portarias 1234/18, 295/19 E 743/19, recurso interposto pela empresa: RVV construções e empreendimentos LTDA, Teto construtora S.A, Teixeira de Freitas engenharia e comércio Ltda e Fortnort desenvolvimento ambiental e urbano Eireli. Referente aos documentos de habilitação. Em análise aos recursos das empresas a comissão através dos documentos, análise técnica e alegações ofertadas pode constatar que os recursos administrativos oferecidos são tempestivos e, portanto, conhecidos. Considerando-Se Que O Fundamento Da Inabilitação É Comum - Não Atendimento Ao Item 9.3.3.2 A Sub-Ítem 2 Do Edital - O Presente julgamento dos recursos servirá a todos os recorrentes acima mencionados. Transcreve-Se a seguir os itens 9.3.3.1-operacional e o 9.3.3.2, A Sub-Ítem 2 -Profissional do edital. "9.3.3. Qualificação técnica: 9.3.3.1. Operacional: A. Registro ou inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos, Na entidade profissional competente; B. Prova da capacidade técnica operacional através da comprovação da licitante possuir, na data prevista para a entrega da proposta, atestado(S) fornecido(S) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em original ou cópia autenticada devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado com quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, considerando 50% das quantidades pretendidas, em conformidade com a Súmula 24 - Tce/Sp e de acordo com as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo: item 1 execução de serviços de reforma ou ampliação (ref.: área construída de no mínimo 2.503,58 M<sup>2</sup> - equivalente a 50% do total do objeto desta licitação) e item 2 instalações elétricas (Ref.: Potência De 150,0 KVA - equivalente a 50% do total do objeto desta licitação), C. relação da equipe técnica da empresa que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, bem como a comprovação da qualificação de cada um de seus membros e de que fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, nos termos da súmula Nº 25 do tribunal de contas do estado de são paulo; D. certidão atualizada de seu(S) responsável(Eis) técnico(S) no crea ou cau, comprovando estar registrada para exercer atividades de engenharia civil, compatível com o objeto licitado e comprovando a responsabilidade técnica através de pelo menos 01 (um) engenheiro civil; e. o(S) profissional(Eis) deverá(ÃO) Fazer parte do quadro da empresa licitante. A comprovação deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada: do registro de empregado, do registro na carteira profissional ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, conforme súmula 25 do tcesp. Em se tratando de profissional sócio da empresa, a comprovação se fará mediante apresentação de cópia autenticada do contrato social em vigor; f. indicação e qualificação do pessoal técnico responsável pela execução dos serviços do objeto do certame; g. a licitante deverá apresentar declaração, nos termos do anexo VI, De Que Se Vencedora For, Providenciará E arcará com os custos da confecção e colocação de uma placa que deverá ser fixada em local visível na obra objeto desta licitação, de acordo com o manual fornecido pelo município, nos termos da lei municipal Nº 1248/98, obrigação que constará na cláusula IV, 1.5 Do contrato a ser assinado, constante da minuta sob anexo IX, deste edital; 9.3.3.2. Profissional: A. Prova da capacidade técnica profissional através da comprovação de possuir em seu quadro permanente, data prevista para a entrega da proposta, mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado(S) fornecido(S) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados pela entidade profissional competente em original ou cópia autenticada, que comprovem ter executado serviços equivalentes ou semelhantes ao do objeto da presente licitação, em conformidade com as súmulas 23 e 25 - TCE/SP,

considerando-se como parcelas de maior relevância e valor significativo: item 1 execução de serviços de reforma ou Ampliação E Item 2 \* Instalações Elétricas. 1- oportuno é evidenciar a diferença entre "qualificação técnica - operacional" e "qualificação técnica profissional". A qualificação técnica operacional relaciona-se à empresa. Nesse tópico do edital - 9.3.3.1 A/2 Os Recorrentes Atenderam À Exigência. Ocorre que a fundamentação da inabilitação se escorou no item 9.3.3.2 A/2 do edital! Este tópico - qualificação técnica profissional - Refere-Se Ao Profissional (Pessoa Física). E este tópico exige - para o objeto da concorrência - que o profissional apresente atestado que atenda ao item 9.3.3.2 A/2, seja da área elétrica, dentre os quais "engenheiro eletricitista" - mas jamais os engenheiros civis, devido o mesmo não terem atribuição para a carga solicitada (150 KVA). 2- a resolução confea N. 1.010 De 2005, em seu anexo II especifica os campos de atuação profissional da modalidade civil, na qual indica como única atribuição referente a matéria de elétrica o seguinte: "elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte" (como menciona resolução 1.101 do confea: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01 - instalações - elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte). Já a definição de "instalações elétricas de baixa tensão para fins residenciais e comerciais" situação esta onde o engenheiro civil poderia ser o responsável, pode ser verificada junto à cartilha de acesso ao sistema de distribuição - procedimento da aneel - agência nacional de energia elétrica - onde se esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva (cartilha de acesso do sistema de distribuição, revisão 2, página 10 de 26: item 2.8 como se define a tensão de conexão das instalações do acessante? A definição de tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar: a) baixa tensão - bt: carga instalada igual ou inferior a 75KW ). 1- num resumo objetivo dir-se-ia: carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima dessa carga, somente engenheiros da área elétrica. 2- nesse sentido cita-se decisão proferida pelo superior tribunal de justiça - STJ - no resp 1.422.408 Sc 2013/0396397-9 de relatoria do eminente ministro napoleão nunes maia filho, a seguir parcialmente transcrita: "...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73,em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." 3- e, como já mencionado nos itens 5 e 6 supra, fica definido, de forma objetiva, sem deixar dúvidas, o que seria instalações elétricas de baixa tensão - igual ou inferior a 75,00 KVA. 4- As recorrentes Teixeira De Freitas Engenharia E Comércio Ltda. E Rvv Construções E Empreendimentos Ltda. Evidenciam o que já é consagrado no campo do direito constitucional/ administrativo - "o edital constitui lei entre as partes". 5- exatamente sob tal prisma o edital constou, especificamente, em seu item 9.3.3.2 a / 2 as condições a serem cumpridas e observadas. Diferentemente do que se sustenta nos recursos, a alínea "a" do 9.3.3.2 também define a obrigação de que o profissional tenha vínculo permanente com a empresa concorrente. 6- robustecendo os fundamentos deste julgamento recursal, transcreve-se a súmula do tribunal de contas do estado de são paulo:súmula Nº 23 - em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da cat (certidão de acervo técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. 1- especificamente quanto aos fundamentos recursais da empresa forntort desenvolvimento ambiental e urbano eireli há de se considerar: I. Esse recorrente alega que o responsável indicado, embora seja engenheiro civil estaria protegido sob o que dispõe o decreto federal n.23.569/33 - afirmando que o engenheiro civil indicado teria atribuições na área de engenharia elétrica, nos termos do referido decreto, uma vez que graduou-se antes da vigência da resolução confea 218/73. II. Entende a CPL que é um equívoco entender-se que ao graduado antes da mencionada resolução a ela não se submete, nem tampouco às normas da aneel (item 5 supra) ou resolução confea 1.010/2005. III. É certo que anteriormente ao disciplinamento estabelecido pelas referidas resoluções e normas afins e em face do conceito (genérico) contido no artigo 28, alínea "B" "...estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de



edifícios, com todas as suas obras complementares, interpretava-se que engenheiro civil estaria configurado na expressão "com todas as obras complementares". IV. Porém, uma vez definidos os parâmetros e os limites técnicos pelas resoluções retro mencionadas e normas afins, todos os graduados em engenharia civil podem ser indicados como responsável técnico, porém nos limites e nos termos das resoluções mencionadas, submetendo-se ao disciplinamento que as referidas normas impõem. V. Corroborando esse entendimento já há decisões jurisprudenciais, inclusive do supremo tribunal federal, que reafirmam a questão ora em análise. VI. O texto a seguir transcrito compõe acórdão proferido pelo tribunal regional federal - TRF 5 na apelação cível N.0009001-09.2007.4.05.8400 Rn: "... A resolução Nº21/73 do confea estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade. De acordo com o anexo II Da Resolução Nº1.010/2005 Do Confea, Os Engenheiros Civis Não Possuem Atribuições Profissionais Para A Execução De Instalações Elétricas De Maior Porte E Que Envolvem Tensões Elétricas Elevadas, Estando Habilitados Apenas Para A Realização De Obras Que Envolvem Instalações Elétricas De Baixa Tensão Residenciais E Comerciais De Pequeno Porte. 5. Nos Termos Dos Artigos Nº28 Do Decreto Nº23.569/33 E 2º Da Resolução 218/73 Do Confea, O Engenheiro Civil Ou Engenheiro Arquiteto Não Possuem Atribuição Para Anotação De Responsabilidade Técnica Por Projeto Elétrico De Tensão Elevada E Também Não Estão Autorizados A Realizar Obras De Caráter Paisagístico, As Quais Dever Ser Executadas Sob Responsabilidade Técnica De Engenheiro Eletricista E De Um Arquiteto, Respectivamente. 6. O Supremo Tribunal Federal Já Reconheceu Que Inexiste Direito Adquirido A Regime Jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no crea na vigência desse normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a lei Nº5.144/66 e a resolução Nº218/73, Que Normatizou Atribuições Dos Arquitetos E Dos Engenheiros, Nas Suas Respectivas Áreas De Atuação". Nestes Termos E Fundamentos, Conhece-Se Dos Recursos E, No Mérito, Negam Provimento Mantendo-Se, Por Consequência A Inabilitação Das Empresas recorrentes: 1- RVV Construções e Empreendimentos LTDA. 2- Teto construtora S.A 3- Teixeira de Freitas Engenharia e Comércio LTDA. 4- Fortnort Desenvolvimento Ambiental E Urbano Eireli. A presente decisão deverá ser publicada e informada aos demais licitantes. Comissão Permanente De Licitação Especial De Obras E Serviços De Engenharia.



São Sebastião, 14 De Agosto De 2019

**LUIS EDUARDO B. DE ARAÚJO**  
Secretário Municipal de Obras

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.